



ORIENTAÇÃO/ CONTROLE INTERNO MUNICIPAL Nº 002/2021

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Clóvis José do Nascimento

Assunto: **CÁLCULO CORRETO DAS HORAS MENSAIS DOS SERVIDORES**

INTRODUÇÃO

O Órgão de Controle Interno Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 026/2013, e a partir de questionamento informal feito a esta Controladoria por parte de servidores do quadro efetivo deste município, a respeito do valor correto da carga horária mensal demonstrada nos holerites, onde atualmente constam 220 (duzentas e vinte) horas mensais enquanto o correto seriam 200 (duzentas) mensais.

A presente Orientação trata a respeito do cálculo correto da carga horária mensal dos servidores do Poder Executivo Municipal de Taquarussu.

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No caso em tela, a carga horária dos servidores do Poder Executivo Municipal está estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 079/97) e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação (Lei Complementar 009/2010).

Segundo a Lei 079/97:

*“Art. 35 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a **quarenta horas semanais de trabalho**, salvo quando lei estabelecer duração diversa. (grifo nosso)*

§ 1º - Além do cumprir...ento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.”

Já a LC 009/2010 estabelece o que segue:



“Art. 19 O professor e o coordenador pedagógico ficarão sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - a básica, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

II - a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 3º A jornada de trabalho do Especialista de Educação é de 40 (quarenta) horas semanais e deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao do Professor.”

A respeito da carga horária de trabalho, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII e XV garante que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;”

Em síntese, a CF estabelece que a carga horária normal de trabalho é de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além de um dia de repouso semanal remunerado (ou seja, seis dias úteis de trabalho).

Ao analisarmos a legislação municipal, observamos que a maioria dos cargos devem cumprir 40 horas semanais, entretanto, existem alguns casos em que a carga horária é de 30 e outros de 20 horas semanais.

Dessa forma, para se apurar o divisor (coeficiente mensal) que possibilitará a determinação da hora normal dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis (seis), e no final, multiplicar o resultado por 30 dias mensais, o que resultaria na seguinte fórmula:

(CARGA HORÁRIA SEMANAL ÷ DIAS ÚTEIS) x 30 dias mensais

Com base na fórmula acima, a carga horária mensal conforme as horas semanais trabalhadas seria a seguinte:

- 40 horas semanais: $(40 \div 6) \times 30 = 200$ horas mensais;
- 30 horas semanais: $(30 \div 6) \times 30 = 150$ horas mensais;
- 20 horas semanais: $(20 \div 6) \times 30 = 100$ horas mensais.



No caso de servidor que deva trabalhar as 40 horas semanais, conclui-se que o divisor adotado deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Como analogia podemos citar a Súmula 431 do TST:

“SÚMULA N.º 431 - SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.”

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS, PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. O agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional considerou que, tendo em vista a existência de lei municipal prevendo a jornada de 40 horas semanais, a decisão regional, de adoção do divisor 200 para o cálculo das horas extras, encontra-se em consonância com a Súmula nº 431 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag: 10099220/25150079, Relator: Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2014)”

DA ORIENTAÇÃO

Apresentados os conceitos e abordadas as questões legais, no entendimento desta Controladoria, a carga horária mensal a ser demonstrada nos holerites dos servidores do Poder Executivo Municipal deveria obedecer à seguinte fórmula:

(CARGA HORÁRIA SEMANAL ÷ DIAS ÚTEIS) x 30 dias mensais

- **40 horas semanais: $(40 ÷ 6) \times 30 = 200$ horas mensais;**
- **30 horas semanais: $(30 ÷ 6) \times 30 = 150$ horas mensais;**
- **20 horas semanais: $(20 ÷ 6) \times 30 = 100$ horas mensais.**

Recomendamos ainda, que a Procuradoria Jurídica seja consultada sobre seu entendimento a respeito desta orientação.



É a orientação.

Taquarussu, 08 de setembro de 2021.

Atenciosamente

Josivan Barros da Silva

Coord. Controle interno
Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS

Josivan Barros da Silva
Coordenador de Controle Interno
Matrícula: 503-03
CRA-MS: 6298

REFERÊNCIAS

Constituição Federal;

Lei Municipal 079/97;

Lei Complementar Municipal 009/2010;

[https://santosafonsoadv.jusbrasil.com.br/artigos/1272670866/condenacao-do-ente-publico-a-recalcular-com-o-divisor-de-200-duzentos-o-valor-das-horas-extras;](https://santosafonsoadv.jusbrasil.com.br/artigos/1272670866/condenacao-do-ente-publico-a-recalcular-com-o-divisor-de-200-duzentos-o-valor-das-horas-extras)

[https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945073032/ag-10099220125150079;](https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945073032/ag-10099220125150079)

Recebido
08-09-2021

De acordo

Maise Silvestre Bumbengut
Procuradora Municipal